



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 022/2021 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Isaías José de Santana.

Assunto do projeto: Altera o artigo 12 da Lei nº 5.307, de 3 de dezembro de 2008, que institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jacareí.

PARECER Nº 290.1/2021/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município. Art. 30, I e II, CF/88. Portarias do Ministério da Previdência Social. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Isaías, pelo qual se busca alterar o artigo 12 da Lei nº 5.307, de 3 de dezembro de 2008, que institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jacareí.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é *atender aos novos parâmetros estipulados pelo Ministério de Previdência Social, que alterou o percentual de cobrança da Taxa de Administração dos Regimes Próprios de Previdência Social dos entes federados.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 09
Câmara Municipal de Jacareí

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.**

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, incisos III e IV, dispõe que: "*Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos; IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;*" (g.n.).

3. A Taxa de Administração passará de 1,30% para 2,4%, **aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS** (excluindo proventos e pensões dos segurados e beneficiários), e apurado no exercício financeiro anterior, objetivando **custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da atividade gestora do RPPS.**

4. A Portaria SEPRT nº 19.451/20 alterou a redação do art. 15 da Portaria MPS nº 402/08, modificando os parâmetros para o cálculo da Taxa de Administração, sendo que ao art. 4º da mesma Portaria SEPRT nº 19.451/20 **estabeleceu o prazo até 31 de dezembro de 2021 para que os entes federados se adequassem ao novo regramento.**

5. Analisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais, legais e regulamentares.

6. **Ressaltamos que, consoante o disposto na Mensagem apresentada, a propositura não altera a contribuição feita pelos servidores e não gera aumento de despesas para a Administração Pública.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

108

Câmara Municipal
de Jacareí

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **encontra-se apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.
3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 22 de outubro de 2021

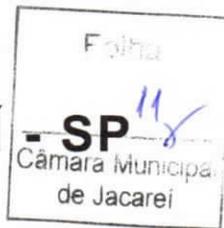
RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

*ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.
Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.*

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.307/2008 - fls. 7

Art. 11. Fica autorizado o parcelamento de eventuais valores devidos pelo Município oriundo de contribuições legalmente instituídas e não repassadas ao IPMJ, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do inciso I do artigo 32 da Orientação Normativa nº 01, de 23 de janeiro de 2007, expedida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – Ministério da Previdência Social.

Art. 12. As despesas administrativas do IPMJ corresponderão a 1,30% (um vírgula trinta por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados do RPPS, com base no exercício anterior.

Parágrafo único. Eventuais remanescentes do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 5.084, de 04 de setembro de 2007.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos quanto à nova alíquota fixada no artigo 7º a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 03 DE DEZEMBRO DE 2008.

MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MARCO AURÉLIO DE SOUZA
AUTOR DA EMENDA: VEREADOR PROFESSOR MARINO FARIA.

I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

III - a transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

IV - a utilização dos recursos destinados à taxa de administração em desacordo com os critérios estabelecidos no art. 15; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

V - a restituição de contribuições de responsabilidade do ente federativo repassadas ao RPPS, quando não comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Art. 14. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

§ 1º Desde 1º de julho de 1999, os RPPS já existentes que tivessem, dentre as suas atribuições, a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, devem contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** aos contratos de assistência financeira entre o RPPS e os segurados firmados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada sua renovação.

Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros: *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: *Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:*

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma: *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: *I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS,*

inclusive para a conservação de seu patrimônio;

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12⁴: **(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

Original: *II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;*

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

⁴ Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020 - Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que: *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: *III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;*

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para: *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: *IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;*

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: *V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;*

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais

ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS. *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: *VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.*

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo: *(Redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Original: *§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.*

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 5º.⁵ *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 3º REVOGADO pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020

Original: *§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.*

§ 4º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014

⁵ Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020 - Art. 3º O atendimento do limite para as despesas com consultoria, de que trata o inciso III do § 2º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, será exigido para os contratos firmados após a data da publicação desta Portaria, observando-se, em relação aos firmados anteriormente, o prazo até 31 de dezembro de 2021 para adequação.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no inciso V do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, em caso de descumprimento do previsto neste artigo.

Original: § 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:⁶ **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput. **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

§ 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:⁶ **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a: **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

a) preparação para a auditoria de certificação; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; **(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)**

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e

⁶ Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020 - Art. 5º Aplica-se o previsto nos §§ 5º a 7º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, aos RPPS que já tenham obtido certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS ou aderido ao programa em data anterior à da publicação desta Portaria.

regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a: *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:⁶ *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS; *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 9º Aos RPPS não classificados nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, serão aplicados os limites dos RPPS classificados no grupo "Médio Porte". *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 10. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 11. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

§ 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos. *(Incluído pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18/08/2020)*

Seção VI

Da Escrituração Contábil